



Número: **0817383-84.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NAILSON BARBOSA DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56820 16	23/07/2019 08:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
56501 33	15/07/2019 12:45	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
56389 03	12/07/2019 16:11	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
56389 05	12/07/2019 16:11	<a href="#">Procuração e doc pessoais</a>	Procuração
56389 09	12/07/2019 16:11	<a href="#">B.O e doc Líder</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56389 12	12/07/2019 16:11	<a href="#">Documentos hospitalares</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0817383-84.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Seguro]

**AUTOR:** NAILSON BARBOSA DA COSTA

Nome: NAILSON BARBOSA DA COSTA

Endereço: Rua Teresinha Costa da Silva, 12, Santo Antônio, TERESINA - PI - CEP: 64029-250

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ciente do conteúdo abaixo:**

**DESPACHO-CARTA**

01 – Em face da fundamentação expendida na inicial, da qual se extrai alegação de hipossuficiência financeira da parte autora, defiro a gratuitade da justiça para a tramitação do processo nesta fase (NCPC, art. 99, §3º). Por outro lado, havendo alteração na situação financeira da suplicante, o tema será reavaliado no curso do processo ou em sede de sentença.

02 – Presentes os requisitos essenciais da inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, bem assimconsiderando que a matéria em discussão se apresenta passível de resolução consensual, designo audiência de conciliação/mediação para o dia para o dia 27 de agosto de 2019, às 10 horas, na sala de audiência desta Vara, no Fórum local. **Cite-se o réu com pelo menos 20 dias de antecedência para comparecer à audiência (NCPC, art. 334)e intime-se o autor(a) para comparecer ao referido ato**, via advogado (NCPC, art. 334, §3º).

03 – O réu poderá oferecer contestação/resposta, por petição, no prazo de 15 dias , cujo termo inicial será a data:

a) - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

c) - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos, tudo conforme dispõe o art. 335 do Código de Processo Civil.

04 – Conste do mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem assim que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (NCPC, §§ 8º e 9º do art. 334). Conste, também, que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (NCPC, 344).

05 – Quanto à tutela de urgência, quanto relevantes os argumentos assentados na inicial, vislumbro que a matéria em debate se apresenta complexa e demandaria justificação prévia do alegado, nos termos do §2º do art. 300 do CPC, razão pela qual deixo para apreciá-la após a formação do contraditório para melhor compreensão do tema.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO-CARTA E COMO MANDADO, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

Expedientes necessários. Intime(m)-se.

TERESINA-PI, 17 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0817383-84.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro, Seguro]

**AUTOR:** NAILSON BARBOSA DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação processual, verificando, também, que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 15 de julho de 2019.

**ALEXANDRE EULALIO DE PADUA  
Analista Judiciario**

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESIN  
PIAUÍ**

**Nailson Barbosa da Costa**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 3.447.123 – SSP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº. 058.391.693-74, residente e domiciliado na Teresinha da Silva, nº. 12, Bairro Santo Antonio, Teresina-PI. CEP: 64.029-250, vem, respeitosamente, à preséncia de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA**

em face de

**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Da Fonseca, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que adiante se delinquentam:

**1. DA SÍNTESE FÁTICA.**

O requerente, na data do dia 21/07/2018, por volta das 22h00min., quando conduzia a motocicleta Placa PIC4793 na Avenida Ulisses Guimarães, no Bairro Promorar, perdeu o controle e chocou-se na guia da calçada, o que provocou fraturas em seu crânio, conforme documentação médica em anexo.

O autor, ao ingressar com o requerimento para o recebimento do seguro DPVAT na seara administrativa, recebeu apenas a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) da seguradora. A seara administrativa do referido seguro obrigatório, quantia essa inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, que possui diante de si o requerente.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito à complementação da indenização pelos danos sofridos no acidente de trânsito.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez por laudos e atestados médicos, a via judicial se necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague complementação à indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT a que faz jus o requerente.

## **2. PRELIMINARMENTE.**

### **a. DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Tendo em vista que o requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas e das despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo, pede lhe concedida Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

### **b. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA.**

Seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme a particularidade do caso concreto possuir as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova àquele que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.”

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomada por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esse fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## **3. DO MÉRITO.**

### **a. DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO.**

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se segue:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Esse mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

“§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I c o parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Vale ressaltar, que invalidez é a perda ou redução de funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autor do recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressarcida, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Não há que se falar em graduar a invalidez permanente, uma vez que há norma regulamentadora que trata da presente matéria (Lei nº 6.194/74). Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar qual a proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novo Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana, conforme entendimento do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de seguro de vida, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada aquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honras

advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ante o exposto, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

#### **b. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

O requerido, ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao requerente pagou apenas o que entendeu devido sem a atualização monetária, conduta esta contrária ao entendimento recente do Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade da referida omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Súmula: Resp.: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).”

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a Súmula 580: “a correção monetária das indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJE 19/09/2016).”

Observa-se, desse modo, que a correção monetária se trata não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária que sofre o nosso País.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, depois de deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

*Ex positis*, requer:

- a. Seja concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da Constituição Federal, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;

- b. Seja a ré citada no endereço acima através de seu representante legal, para, querendo, cont a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do NCPC;
- c. Seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor, fa verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por forç art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instru apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões méc que ensejaram o pagamento a menor da indenização;
- d. Seja nomeado médico local competente por este douto juízo para realização da perícia autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fó respondendo aos eventuais quesitos, na forma do Convênio nº 69/2015, celebrado entre TJ a Seguradora Líder, nos termos dos artigos 464 e seguintes do NCPC;
- e. Seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a ser fixado por Juízo nos termos do art. 85 do NCPC;

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e d já requeridas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça.

Termos em que pede deferimento.

Teresina, Piauí. 12 de julho de 2019.

**Hauzeny Santana Farias**  
OAB-PI 18.051